



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Parecer n. 0637024/SG/ASJUR

Referência: SGP - Ação educacional externa - Processo n. 0002854-61.2024.4.90.8000

1. Relatório

Trata-se de solicitação formulada pela servidora Daniele Carvalho da Silva, Técnica Judiciária deste Conselho, matrícula 1112, em que pleiteia "a formalização de um convênio de estágio entre o Conselho da Justiça Federal (CJF) e a Faculdade Londrina, com o objetivo de disponibilizar uma vaga de estágio profissional, sem remuneração ou qualquer custo adicional ao órgão. O estágio será realizado no setor IPE LAB, sob orientação da servidora: **Miliany Santos Meguerian**, no horário de 8h a 12h dias de 14 a 17 de Outubro, com a finalidade de cumprir a carga horária exigida das atividades complementares, para a conclusão do mestrado em Direito e Tecnologia" (id. 0628564).

Em complemento, a solicitante anexou a minuta do pretendido convênio de estágio, além de declaração de matrícula, emitida pela instituição de ensino Faculdades Londrina - Sociedade Londrinense de Ensino Ltda. (id. 0628928).

A referida minuta foi internalizada no SEI, pela SEDESC, sob id. 0630117. A SEDESC, para fins de instrução, também acostou aos autos cópia da Resolução CJF n. 208/2012 (id. 0629955), do Termo de Compromisso de Estágio e do Plano de Atividades do Estágio (id. 0634360).

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para manifestação (id. 0635696), nos termos do art. 53, § 4º, da Lei n. 14.133/2021.

É o relatório. Opina-se.

2. Análise Jurídica

A princípio, verifica-se que o regramento sobre o estágio de estudantes se encontra disposto na Lei n. 11.788/2008, que, em seu art. 1º, conceitua estágio como o "ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos."

De se destacar que o estágio de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado, no caso dos autos) se insere na educação superior, sendo disciplinado pela legislação em referência.

Os requisitos do estágio obrigatório ou não-obrigatório estão elencados no art. 3º, *caput*, da Lei n. 11.788/2008, *in verbis*:

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Ainda, conforme o § 1º do art. 3º da Lei n. 11.788/2008, o estágio, enquanto ato educativo supervisionado, deve ser acompanhado pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente.

Para a viabilização das atividades de estágio, a lei faculta às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio (art. 8º, *caput*). Nesse particular, também os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios podem figurar na condição de parte concedente de estágio, possuindo as seguintes obrigações:

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Ademais, tem-se que, no âmbito deste Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, a Resolução CJF n. 208/2012 (id. 0629955), que dispõe sobre a concessão de estágio a estudantes. Conforme tal normativo:

Art. 3º O **Conselho** e a Justiça Federal de primeiro e segundo graus, nos termos desta resolução, poderão **aceitar** como **estagiários** alunos **regularmente matriculados e com frequência efetiva em cursos de ensino regular oferecidos por instituições de educação superior**, de educação profissional, de ensino médio, de educação especial e alunos dos anos finais do ensino fundamental na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, cujas áreas de conhecimento estiverem relacionadas com as atividades, os programas, os planos e os projetos desenvolvidos no órgão.

A situação do estagiário servidor público é disciplinada no art. 7º da Resolução CJF n. 208/2012, segundo o qual é possível a participação do servidor público em programa de estágio, desde que cumpra, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais de trabalho na unidade em que estiver lotado ou em exercício, na hipótese de estágio obrigatório. Além disso, o estagiário servidor público **não** possui direito ao auxílio-financeiro e ao auxílio-transporte.

O art. 16 da Resolução CJF n. 208/2012 e o art. 3º, inciso II, da Lei n. 11.788/2008 impõem, para a formalização da contratação do estagiário, a assinatura do termo de compromisso de estágio a ser celebrado entre o educando e/ou seu representante ou assistente legal, a instituição de ensino e o órgão concedente do estágio.

O art. 17, por sua vez, em consonância com o § 1º do art. 3º da Lei n. 11.788/2008, versa sobre as atribuições do supervisor de estágio no órgão concedente. Já o art. 19 do normativo em tela prevê a necessária subscrição, pelo estagiário, de termo de compromisso.

Realizado esse breve apanhado das normas de regência, passa-se à análise do caso concreto.

Como relatado acima, cuida-se de solicitação formulada pela servidora Daniele Carvalho da Silva, em que almeja que este Conselho formalize convênio de estágio com a instituição Sociedade Londinense de Ensino Ltda., a fim de que a solicitante possa realizar estágio obrigatório na Unidade IPÊ-LAB/CJF, com vistas à conclusão de mestrado na referida instituição de ensino superior.

Em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 3º da Lei n. 11.788/2008, extrai-se dos autos que a futura estagiária, ora solicitante, será acompanhada pela professora orientadora, Dra. Jessica Fachin, e pela supervisora da parte concedente, a servidora Milianny Santos Meguerian (id. 0628564). Há que se destacar que as atribuições da servidora supervisora estão elencadas no art. 17 da Resolução CJF n. 208/2012 e devem ser observadas durante todo o período de estágio.

No mais, registra-se a particular condição da solicitante, enquanto estagiária servidora, é tratada no art. 7º da Resolução CJF n. 208/2012. *In casu*, observa-se que o período de estágio obrigatório da servidora será de pouca duração, entre os dias 14 a 17 de outubro de 2024, das 8h às 12h (id. 0628564). Desse modo, em razão da previsão normativa de cumprimento de jornada de trabalho mínima de 20 (vinte) horas semanais na unidade de lotação da servidora, orienta-se que a jornada de trabalho da servidora, no período de realização do estágio, seja prévia e devidamente acordada com a chefia e noticiada à SGP, respeitado o mínimo de vinte horas semanais.

Salienta-se que tal flexibilização da jornada de trabalho da servidora só é possível por se tratar de estágio obrigatório, nos termos do art. 7º, § 1º, da Resolução CJF n. 208/2012.

Nesse ponto, cabe menção que o art. 22, inciso I, da Resolução CJF n. 208/2012 veda a realização de estágio não obrigatório nos órgãos do Conselho e da Justiça Federal por ocupantes de cargo, emprego ou função vinculados aos órgãos ou às entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, o que **não é a hipótese dos autos**, por se tratar de estágio obrigatório, "com a finalidade de cumprir a carga horária exigida das atividades complementares, para a conclusão do mestrado em Direito e Tecnologia" (id. 0628564).

Ademais, a solicitante não fará jus à percepção do auxílio-financeiro e do auxílio-transporte previstos para estagiários (art. 7º, § 2º, da Resolução CJF n. 208/2012), conforme já informado pela SGP (id. 0628957).

Verifica-se, pois, que, até este momento da instrução processual, os requisitos do estágio obrigatório encontram-se atendidos (art. 3º, *caput*, da Lei n. 11.788/2008), a saber: (I) declaração de matrícula no programa de pós-graduação *stricto sensu* da instituição Faculdades Londrina - Sociedade Londinense de Ensino Ltda. (id. 0628928); (II) minuta do termo de compromisso (id. 0634360); e (III) plano de atividades do estágio (id. 0634360), por meio do qual se afere a compatibilidade entre as atividades a serem desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

2.1. Minuta de convênio de estágio

A celebração de convênios de concessão de estágio com com entes públicos e privados é facultada pela legislação às instituições de ensino (art. 8º, *caput*, da Lei n. 11.788/2008). Ao passo que aos órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é permitido o oferecimento de estágio (art. 9º).

Nesse sentido, ao CJF é permitida a participação como parte concedente de estágio. Assim, constatada a possibilidade legal da pretensão, analisa-se o instrumento de formalização da avença, convênio, cuja celebração é regida, no que couber e na ausência de norma específica, pelas disposições da Lei n. 14.133/2021, nos termos do seu art. 184.

A presente minuta de convênio de concessão de estágio (id. 0630117) contempla as seguintes disposições:

Cláusula primeira - definição do objeto do ajuste, a saber, "propiciar oportunidade de estágio aos alunos de Graduação e Pós-Graduação (Especialização e Mestrado) da Sociedade Londrinense de Ensino Ltda. (mantenedora das Faculdades Londrina), visando ao aperfeiçoamento técnico-profissional, através de práticas afins com a natureza de seu curso, provendo a integração Faculdade – Comunidade";

cláusula segunda - afastamento de vínculo empregatício e obrigações de encargos sociais e trabalhistas;

cláusula terceira - definição da jornada de atividades do estagiário;

cláusula quarta - necessidade de prévia contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor do estagiário, a ser contratado pela instituição de ensino, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n. 11.788/2008;

cláusula quinta - obrigações da instituição de ensino;

cláusula sexta - obrigações da parte concedente;

cláusula sétima - estabelecimento das responsabilidades das partes;

cláusula oitava - disposição sobre o termo de compromisso de estágio e plano de estágio;

cláusula nona - prazo de vigência do convênio;

cláusula décima - eleição de foro.

Esta Assessoria Jurídica, todavia, compreende necessária a realização dos seguintes ajustes na minuta sob análise. Com efeito, devem ser incluídas na minuta cláusula que melhor especifique a(s) justificativa(s) da celebração do convênio, além de cláusula que estipule prazo para a publicação do instrumento no Diário Oficial da União, nos termos do art. 94 c/c art. 184, ambos da Lei n. 14.133/2021.

Ademais, em relação à cláusula primeira da minuta, forçoso excluir o termo "Graduação". Isso porque a presente avença, ao que tudo indica, destina-se apenas a estágio obrigatório não remunerado de pós-graduação *stricto sensu*.

Na cláusula quinta, há a necessidade de compatibilizar a redação com as obrigações da instituição de ensino previstas no art. 7º da Lei n. 11.788/2008.

De igual modo, quanto à cláusula sexta, é necessário compatibilizar a redação com as obrigações previstas no art. 9º da Lei n. 11.788/2008, à exceção do inciso IV.

Na cláusula sétima, deve-se excluir a disposição que versa sobre a possibilidade de a parte concedente (CJF) fornecer bolsa de complementação educacional mensal, pois este convênio **não** se destina a estágio remunerados. Ademais, é imprescindível acrescentar a essa cláusula dispositivo expresso que estabeleça a ausência total de transferência de recursos financeiros.

Quanto à cláusula nona, esta Assessoria propõe o ajuste da duração para 12 (doze) meses.

Por fim, em relação à cláusula décima, o foro eleito deve ser alterado para o Juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, no que se refere a qualquer ação ou medida judicial originada ou referente ao convênio de concessão de estágio.

Assim, uma vez realizados os ajustes sugeridos, avalia-se que as cláusulas estão adequadas ao que se propõem, possuindo os elementos necessários à celebração.

2.2. Minuta do Termo de Compromisso de Estágio

A minuta do Termo de Compromisso de Estágio (id. 0634360), por sua vez, aborda os aspectos necessários à implementação das atividades de estágio, notadamente: a identificação do estagiário, do curso e seu nível acadêmico (qualificação); obrigações das partes (cláusulas segunda, terceira e quarta); menção de que o contrato de estágio não acarreta vínculo de qualquer natureza com a Administração Pública (cláusula sexta, item 6.3); carga horária e duração do estágio (cláusula quinta); obrigação de o estagiário preencher o Relatório Individual de Atividades (cláusula quarta, item 4.1, alínea "g"); menção ao convênio ao qual se vincula a parte concedente e a instituição de ensino; e plano de atividades do estágio.

Esta Assessoria, todavia, sugere a inclusão, ao final da alínea "b" do item 4.1 da cláusula quarta, da expressão ", observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018).

No mais, não há reparos a serem apontados.

2.3. Plano de Trabalho

O Decreto n. 11.531/2023, no âmbito de eficácia do art. 184 da Lei n. 14.133/2021, não relacionou expressamente, no Capítulo III, a obrigatoriedade de elaboração de plano de trabalho nas parcerias **sem transferência de recursos**, como fez nas relações institucionais com transferências de recursos por meio da celebração de convênios e de contratos de repasse, conforme se extrai do Capítulo II daquela norma, a conferir:

CAPÍTULO II

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS POR MEIO DA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E DE CONTRATOS DE REPASSE

Seção IV

Da proposta de trabalho e do plano de trabalho

Art. 7º Após a divulgação do programa, o proponente manifestará o seu interesse em celebrar os convênios ou os contratos de repasse por meio do encaminhamento da proposta ou do plano de trabalho no Transferegov.br.

(...)

§ 2º O plano de trabalho de que trata o **caput** conterá, no mínimo:

I - a justificativa para a sua execução;

II - a descrição completa do objeto, das metas e das etapas;

III - a demonstração da compatibilidade de custos;

IV - o cronograma físico e financeiro; e

V - o plano de aplicação detalhado.

(...)

CAPÍTULO III

DAS PARCERIAS SEM TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

Seção única

Das cooperações sem transferências de recursos ou de bens materiais

Art. 24. Os órgãos e as entidades da administração pública federal poderão celebrar, a título gratuito, sem transferência de recursos e doação de bens materiais, os seguintes instrumentos de cooperação para execução descentralizada de políticas públicas de interesse recíproco e em mútua colaboração:

I - acordo de cooperação técnica, na hipótese de o objeto e as condições da cooperação serem ajustados de comum acordo entre as partes; ou

(...)

Parágrafo único. As despesas relacionadas à execução da parceria não configuram transferência de recursos entre as partes.

Contudo, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece a obrigatoriedade de se observar o princípio do planejamento, sendo o Plano de Trabalho o instrumento que concretiza esse planejamento e é especialmente relevante em parcerias dessa natureza. (Parecer Referencial n. 00001/2024/CONJUR-MJSP/CGU/AGU).

Na hipótese dos autos, não se verificou a minuta do plano de trabalho anexa à minuta do convênio de concessão de estágio. **Portanto, quando os partícipes forem levar a efeito as ações estabelecidas a cada atividade, sugere-se que seja elaborado o plano de trabalho, constando o que couber, seguindo o modelo disponibilizado pela AGU** (vide endereço: <chrome-extension://efaidnbmninnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/conveniosecongeneres/plano-de-trabalho-act.pdf>).

3. Disposições Finais

Por se tratar de instituição de ensino privada, recomenda-se a solicitação dos seguintes documentos: **estatuto social ou documento correlato; documentação de nomeação do(a) dirigente da instituição de ensino; documentação pessoal do(a) dirigente da Instituição de ensino; e Portaria de**

Credenciamento da instituição de ensino junto ao MEC. Além disso, faz-se necessário constar dos autos a **regularidade fiscal da instituição de ensino**, conforme art. 66 da Lei n. 14.133/2021.

De outro lado, de acordo com a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, é **condição indispensável para a eficácia do ajuste a divulgação do seu inteiro teor no Portal Nacional de Contratações Públicas** (art. 94 c/c art. 184 da Lei n. 14.133/2021). Ademais, **a íntegra do convênio e dos seus aditamentos deve ser divulgada e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial** (art. 91 da Lei n. 14.133/2021).

Ainda, por se tratar de estágio obrigatório de pós-graduação *stricto sensu*, "com a finalidade de cumprir a carga horária exigida das atividades complementares, para a conclusão do mestrado em Direito e Tecnologia" (id. 0628564), e possuir particularidades inerentes à espécie, sugestiona-se que a solicitante complemente a instrução processual com os documentos e justificativas que entender pertinentes para especificar as características do estágio a ser desenvolvido neste Conselho.

Após os ajustes e complementos mencionados, conclui-se que as minutas em questão contêm todos os elementos necessários para a celebração do convênio entre as partes. Assim, estará evidenciado nos autos o interesse público na celebração da avença, além das obrigações e da forma de execução, garantindo a integridade da instrução processual.

4. Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, manifesta-se a ASJUR pela APROVAÇÃO da minuta do Convênio de Concessão de Estágio (id. 0630117), **ressaltando apenas a necessidade de observância ao proposto nos subitens 2.1, 2.2, 2.3 e 3, supra, e, após, que se retornem os autos à Assessoria Especial da Secretaria-Geral, para adoção das demais providências.**

É o parecer.

À Diretoria Executiva de Administração e de Gestão de Pessoas.



Autenticado eletronicamente por **Antonio Humberto Machado de Sousa Brito, Assessor(a)-Chefe - Assessoria Jurídica**, em 03/10/2024, às 16:50, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



Autenticado eletronicamente por **Larissa Cesário Braga da Silva, Assessor(a) B - Assessoria Jurídica**, em 04/10/2024, às 10:43, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0637024** e o código CRC **FD368CD6**.